



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000373159**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 29205**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2108151-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que deferiu pedido de inclusão da sócia no polo passivo – Recurso interposto pela empresa, devedora originária, e não pela sócia prejudicada na decisão recorrida – Ausência de legitimidade (arts. 18 e 996, *caput*, do CPC) e de interesse recursal – Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Indústria e Comércio de Papel Alvorada Ltda.* contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que deferiu pedido de inclusão da sócia, Maria Lúcia Parolari Akl, no polo passivo, considerada a dissolução irregular da pessoa jurídica.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento, porque ausentes os pressupostos subjetivos de admissibilidade, quais sejam, a legitimidade e o interesse recursal.

Vê-se que o agravo de instrumento foi interposto pela devedora originária, *Indústria e Comércio de Papel Alvorada Ltda.*, e não pela sócia incluída no polo passivo do executivo fiscal, a quem interessaria a reforma da r.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

interlocutória.

Diga-se, a propósito, que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC) – e a pessoa física do sócio não se confunde com a empresa executada. De fato, a ora recorrente não é a parte vencida ou prejudicada pela decisão recorrida (art. 996, *caput*, do CPC), ausente afigurando-se a legitimidade recursal.

Ademais, o pronunciamento jurisdicional perseguido em sede de recurso deve representar uma utilidade para o recorrente, não se vislumbrando, no caso, que benefício a executada originária poderia obter com a exclusão de terceiro do polo passivo. De fato, trata-se de decisão cuja reforma só poderia ampliar os efeitos nocivos da execução sobre o patrimônio da própria recorrente, que haveria de saldar sozinha a integralidade da dívida. Também ausente, pois, o interesse recursal.

Nestes termos, deixo de conhecer do recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA  
**Relator**